



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 08020001083/08  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 065238/2007  
AUTUADO: Fernando Moraes de Carvalho  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por “desmatar uma área de 70,0 ha de formação florestal sem a prévia autorização do órgão competente”.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 05/01/2013. Não consta nos autos a data da notificação dessa decisão ao autuado. Recurso contra a decisão enviado via correios (fl. 29), não sendo possível verificar a data de postagem. Não conseguimos consultar a data do protocolo SIGED n.º 00069341 1561 2013, dessa forma o pedido de reconsideração está sendo considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o inciso I do artigo 96 do Decreto Estadual 44.309/06, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$21.701,40 (vinte e um mil e setecentos e um reais e quarenta centavos).

Em síntese, em seu pedido de reconsideração (fl. 23 a 26) o recorrente, através de sua procuradora, requer a extinção da infração administrativa aplicada por encontrar-se prescrita nos termos do artigo 206, §5º, do Código Civil Brasileiro ou pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32.

No entendimento desse relator, de acordo com a legislação ambiental vigente, não cabe a prescrição do ato administrativo conforme requerido pela defesa. No entanto, sendo uma matéria de ordem legal solicita-se uma **Análise Jurídica** dessa questão, ficando a conclusão abaixo condicionada a esse parecer jurídico, tendo validade apenas no caso do não reconhecimento da prescrição pleiteada.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, caso o Parecer Jurídico não reconheça a prescrição defendida pela defesa, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$21.701,40** (vinte e um mil e setecentos e um reais e quarenta centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 15/05/2017

*05/06/17*  
**Leonardo de Castro Teixeira**  
Engenheiro Florestal / Analista Ambiental  
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6

Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7